



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.722045/2015-11
RESOLUÇÃO	3001-000.663 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, pelo lançamento (Auto de Infração), no valor total de R\$ 934.077,69, conforme Demonstrativo Consolidado à fl. 2.

O crédito tributário se refere à multa de conversão da pena de perdimento, conforme detalhado nas linhas seguintes deste Relatório.

O contribuinte, ora Impugnante, tomou ciência do Auto de Infração em 26/03/2015 (ciência pessoal) à folha 421 do processo digital. Em 27/04/2015 apresentou impugnação de fls. 447 a 455.

A Autuação.

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, assevera a Autoridade Tributária e Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado (conf. Auto de Infração de fls. 5 e ss.), que:

1. “MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO - NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA - a autuada - DEUTSCHE LUFTHANSA AG - CNPJ 33.461.740/0022-09 - é beneficiária, neste aeroporto internacional, do Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), habilitada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 32, de 06 de julho de 2004 (DOU 22/07/2004)”;
2. Que “o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), previsto nos arts. 488 a 492 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro - é definido pelo art. 488 como aquele que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes à empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade. A Instrução Normativa (IN) SRF nº 409, de 19 de março de 2004, é a que disciplina a operacionalidade do regime”;
3. Que “durante a sua vigência, a autuada registrou, dentre outras, as Declarações de Importação (DI) de admissão de mercadorias no DAF, conforme planilha anexa. Em procedimento de conferência realizado pela EDAEX (Equipe de Exportação) relatado pelo Memorando ALF/GRU/SEDAD/EDAEX n.º 003/2015, de 26 de fevereiro de 2015, constatou-se que as mercadorias citadas na planilha anexa foram reexportadas fora do prazo de permanência regular, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir do desembarço para admissão do Regime DAF, conforme arts. 16, 17 (incisos I e II c/c seu § 40) e 18 da IN nº 409/04”;
4. Que “uma vez que as mercadorias não foram regularmente reexportadas e não mais se encontram fisicamente no estoque da beneficiária, não podendo, pois, serem apreendidas, visando à aplicação da pena de perdimento, é lavrado o presente Auto de Infração para a cobrança da MULTA estipulada no art. 73 da Lei n.º 10.833/03”.

A Impugnação

Consoante referenciado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 242 a 253), na qual alega, em apertado resumo:

1. Que “a Impugnante é Companhia Aérea que, autorizada para funcionar no Brasil por intermédio de Decreto publicado em 26 de julho de 1956 (ANEXO I), é empresa regular de transporte aéreo”; e que “as mercadorias importadas pelo Regime Especial de Depósito Afiançado referidas no lançamento efetuado pelo Fisco Federal são de uso exclusivo da Impugnante, sendo utilizadas basicamente para serviços de catering- comissaria de bordo (alimentos e bebidas servidas a bordo), reposição de peças para manutenção da aeronave, bem como para vestimentas aos tripulantes (uniformes)”;
2. Que “o processo de reexportação sempre atendeu aos trâmites de rotina, sendo certo que após as mercadorias serem lançadas no sistema disponibilizado pela Receita Federal- R2 TECH (utilizado para o lançamento das mercadorias submetidas ao regime de depósito afiançado), são emitidas, posteriormente, as faturas que são impressas e encaminhadas à Receita Federal por meio de um envelope. No caso em foco, houve um equívoco administrativo de ordem meramente burocrática, por parte da empresa terceirizada da Impugnante- TRISTAR HANDLING SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, porquanto tais faturas não restaram encaminhadas por meio do envelope, conforme costumeiramente praticado pela empresa, embora a reexportação tenha sido realizada no prazo legal”;
3. Que “a Impugnante importa as mercadorias da Alemanha, mediante emissão das Declarações de Importação que são acompanhadas das AWB (conhecimentos aéreos), em que consta a descrição dos produtos importados que são lançados no sistema informatizado R2 TECH, disponibilizado pela Receita Federal para cumprir o Regime especial de Depósito Afiançado, o qual atende a Cia Aérea Internacional, que utiliza em sua operação as mercadorias advindas do exterior”;
4. Que “o fato (saída das mercadorias, ou seja a reexportação) e o registro ocorreram no prazo legal”; que “ao gerar a fatura via sistema, ela é registrada e averbada na Receita Federal, sendo recebido pelo usuário um código DDE, que será salvo no sistema e impresso para encaminhamento ao referido órgão, juntamente com os documentos que instruem o processo de reexportação. A Receita Federal promoveu a presente autuação, sob o fundamento de que a Impugnante não procedeu somente ao procedimento de emissão de fatura e encaminhamento por meio de um envelope (o qual deveria ter sido efetuado pela empresa TR1-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, a qual na época exercia este ofício), e com isto pretende indevidamente exigir o pagamento de PIS/COFINS (sic)”;
5. Que “ocorre, entretanto que no sistema R2 TECH restaram registrados todos os destinos dos produtos, inclusive apontam-se em quais voos os mesmos foram aproveitados, comprovando a reexportação efetivada no prazo legal. Vale dizer, a

Receita Federal possui amplo acesso ao sistema R2 TECH e pode constatar que a reexportação ocorreu tempestivamente”;

6. Que “a Impugnante anexa à presente defesa as telas extraídas do próprio sistema disponibilizado pela Receita Federal (R2 TECH), as quais atestam de forma fidedigna que foi conferida baixa às mercadorias no prazo de cinco anos previsto no artigo 16 da Instrução Normativa de 409. Cumpre observar que nas telas consta o produto importado e sua saída (reexportação) no prazo legal, com indicação do voo e número de passageiros, a revelar todos os dados necessários a comprovar a regular reexportação ocorrida”;

7. Que “é preciso consignar que o equívoco causado por falha humana quanto à emissão de fatura não retira a boa-fé e a conduta idônea da Impugnante”;

8. Que “ocorreu que a Impugnante, por equívoco de ordem administrativa cometido pela empresa terceirizada- TRISTAR HANDLING, deixou apenas de introduzir as faturas que são extraídas do sistema R2 TECH no envelope e encaminha-lo para a Receita Federal, a despeito ter sido registrado que houve a efetiva reexportação, com saída das mercadorias, para utilização exclusiva nos voos promovidos pela Impugnante. Necessário abordar ainda que todas as mercadorias as quais restaram lançadas no sistema R2 TECH tiveram a sua reexportação efetuada no prazo de 5 anos preconizado pelo artigo 16 da Instrução Normativa 409 editada pela Receita Federal”;

9. Que “a reexportação efetivamente ocorreu no prazo de 5 anos, uma vez que as mercadorias foram efetivamente destinadas ao consumo durante o voo (quer sejam alimentos, pneus, peças de manutenção), com a correspondente anotação no sistema R2 TECH, na época, repita-se, da ocorrência dos fatos. Em anexo, juntam-se cópias impressa das telas do Sistema de Controle por Depósito Afiançado R2 TECH, que comprovam minuciosamente a reexportação dos produtos objeto do presente autor de infração e da data ocorrida”;

10. Que “a reexportação ocorreu efetivamente e o registro da saída à época da mercadoria junto ao sistema R2 TECH disponibilizado pela Receita Federal, sendo certo que a Impugnante apenas deixou de emitir a fatura e encaminha-la ao órgão, o que pode ensejar apenas descumprimento por obrigação acessória”;

11. Que ocorreu um “equívoco, uma vez que lançou em dois autos de infração distintos a mesma mercadoria: 1 unidade - pneu no valor de R\$ 22.497,45 em 20/02/2006, constante da Declaração de Importação 06/0201607-4, que consta no presente Auto de Infração nº 0817600/00095/15 e também no auto de infração 0817600/00107/15, sendo certo que foi lançado apenas 1 unidade da referida mercadoria, cabendo a sua exclusão, porque vedado o “bis in idem”.”;

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 23/03/2015

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF).
DESCUMPRIMENTO. MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO.

A não apresentação do despacho de reexportação devidamente concluído configura inadimplemento do regime. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- Prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo por mais de 3 entre a impugnação e o acórdão da DRJ;
- que a reexportação de fato restou efetuada no prazo assinalado pela Instrução Normativa 409, como atestam as telas fornecidas pela própria Recorrida, o que afasta a incidência de imposto, ante a inexistência de fato imponible, como preceituado na lei e na uníssona jurisprudência;
- que inexistente previsão legal para emissão de faturas alocadas em envelope contendo as reexportações, o que afronta princípio da legalidade;
- que não houve o fato gerador de impostos, que é a nacionalização da mercadoria para consumo no mercado interno, uma vez que são mercadorias sem valor comercial e sem qualquer utilidade para qualquer outro negócio que não seja para a operação da própria aeronave da empresa aérea objeto deste recurso;
- improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **27/04/2015** (e-fl. 447), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 509) foi proferido em **22/09/2022**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração

Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, determino a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo